TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 379013/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ALISSON DOS SANTOS PEREIRA, ALOIZIO JOSE CZAR, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ELISANDRA CRISTINA GALVAO, FABIANO LOPES BUENO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA LEMES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RENATO FAUSTINONI DOS SANTOS, SILVIO CARLOS NARDELLI

PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2678/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de contas extraordinária – Pagamento indevido de verbas a servidores; ausência de previsão legal de cargos em comissão; irregularidade no pagamento de horas extras. Irregularidade das contas, com imposição de sanções aos responsáveis e emissão de determinações ao Município.

1. RELATÓRIO

A Tomada de Contas Extraordinária em exame foi instaurada por força do Despacho nº 1782/2020 – GP (peça 20), que acolheu a proposta oriunda da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 01-18) formalizada em decorrência de monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020 acerca de irregularidades apontadas em auditoria sobre folha de pagamentos realizada no Poder Executivo do Município de Siqueira Campos, conforme Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2017.

A proposição teve por supedâneo a não regularização das seguintes restrições identificadas na auditoria realizada em 2017:

Achado nº 1: Falhas no controle da concessão e do pagamento de férias;

Achado nº 2: Pagamento indevido de verbas (insalubridade);

Achado nº 3: Deficiência no controle de jornada dos servidores;

Achado nº 5: Ausência de previsão legal de cargos em comissão;

Achado nº 6: Ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

Achado nº 8: Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis;
Achado nº 10: Irregularidade no pagamento de horas extras.

O Despacho nº 556/20 – GCFAMG (peça 22) conheceu a Tomada de Contas Extraordinária e determinou seu processamento, com a inclusão no rol dos interessados, e subsequente citação para fins de defesa, dos gestores Fabiano Lopes Bueno, Luiz Henrique Germano, Luiz Carlos dos Santos, Silvio Carlos Nardelli, Mirian de Souza Barbosa Lemes, Angelica Oliveira Silva Rodrigues, Aloizio José Cezar, Renato Faustinoni dos Santos, Flávia Fátima Moraes Geraldo, Elisandra Cristina Galvão e Alisson dos Santos Pereira.

Mirian de Souza Barbosa Lemes, servidora dos recursos humanos (a partir de 01/09/2017), apresentou defesa na qual, em síntese, buscou evidenciar os limites de sua atuação, restrita exclusivamente à importação dos dados para lançamento no SIM-AP, afirmando que jamais teve a incumbência de incluir verbas de servidores ou de gerar a folha de pagamento do Município (peça 50).

Angélica Oliveira Silva Rodrigues (peças 60-67), Chefe da Divisão de Recursos Humanos (de 01/04/2019 a 18/08/2020), inicialmente noticiou que no período de 08/07/2019 a 03/01/2020 esteve afastada por licença maternidade, seguida por férias devidas no período de 13/01/2020 a 11/02/2020. No mérito, argumentou que o pagamento de adicional de insalubridade em percentual de 40% deu-se com base em "*laudo elaborado por empresa especializada*" (peças 66-67), e que à época da defesa (set/2020) a situação já teria sido regularizada. No tocante à falta de controle da realização de horas extras, noticiou que, a partir de outubro/2018, foi instituído o ponto biométrico, sendo que, dado o *déficit* de servidores na Divisão de Recursos Humanos, o controle do mesmo foi atribuído aos Secretários de cada pasta. Acerca do pagamento de horas extras em percentuais acima dos legalmente previstos, argumentou que o fato se deu ante a manutenção da prática anteriormente adotada no Município. Por fim, tratou das dificuldades encontradas para a regularização das informações acerca das verbas no sistema SIM-AP, o qual demandava a existência de nova legislação para fins de alteração dos dados anteriormente lançados (peça 61).

Renato Faustinoni dos Santos, Chefe de Pessoal (de 12/06/2017 até 31/07/2017), ofereceu contraditório (peças 70-72) noticiando nunca ter exercido o cargo de Chefe de Pessoal, sendo que sua nomeação para tal cargo se deu de forma equivocada, sem a aquiescência do servidor ou recebimento de verba adicional dela decorrente.

Aloízio José Czar**,** Diretor do Departamento de Administração (01/07/2018 até 31/10/2018), Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração (01/04/2019 até 02/09/2019), Luiz Henrique Germando, Prefeito (gestão 17/12/2018 até 30/08/2019) e responsável pelo Departamento de Administração (desde janeiro de 2017 – peça 50, p. 05) e Silvio Carlos Nardelli, Secretário de Administração (de 01/01/2019 até 01/04/2019), apresentaram defesa conjunta (peças 73-74).

Em preliminar, aduziram que somente o gestor e o controlador interno teriam tido acesso ao relatório do PAF2017, de modo que não poderiam os demais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

chefes, secretários e servidores ser responsabilizados pelos fatos em relação aos quais não teriam sido anteriormente notificados.

Acerca do pagamento indevido de verbas de insalubridade, defenderam que o Município de Siqueira Campos, que até a realização de auditoria pelo TCE, em 2017, vinha pagando a verba sem prévia elaboração de laudo técnico, contratou empresa para a realização de perícia técnica, com base na qual passou-se a efetuar os pagamentos questionados (LTCAT 2019 a 2020). Defenderam assim a boa fé dos servidores envolvidos na realização dos pagamentos em desconformidade com a legislação local.

Quanto à deficiência no controle de jornada dos servidores, noticiaram a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, assim como a implantação de sistema de ponto biométrico, o qual, devido a um conjunto de dificuldades relatadas, ainda funciona em paralelo com o sistema de controle manual (folha de pagamento).

No tocante ao pagamento de horas extras, aduziram inexistir irregularidade. Defenderam primeiramente que o controle dessas horas extras era feito de forma manual em razão de o sistema de cartão biométrico não ser importado pelo sistema de folha de pagamento. Em segundo lugar, defenderam que a realização das horas extras questionadas foi devidamente justificada, ainda que de forma reduzida e simples, pelo Secretário das pastas em que os servidores estavam lotados. Em terceiro lugar, afirmaram que as horas extras pagas foram efetivamente prestadas pelos servidores, sendo devidas sob pena de enriquecimento indevido da administração.

Acerca da aplicação de percentuais diversos dos previstos na legislação municipal para o pagamento das horas extraordinárias, alegaram ausência de responsabilidade, uma vez que os percentuais eram lançados no sistema pelo setor de recursos humanos. Ademais, o fato que já teria sido regularizado pela administração.

Concluíram sua defesa alegando ausência de má-fé, dolo ou desvio de dinheiro público, e requerendo a gradação das penalidades, com o julgamento das contas pela regularidade, ou alternativamente, pela regularidade com ressalvas e sem aplicação de sanções.

Fabiano Lopes Bueno, gestor do município de Siqueira Campos (01/01/2017 até 16/12/2018 e a partir de 31/08/2019) argumentou que todos os apontamentos de restrição teriam sido regularizados (peças 75-85).

No tocante às falhas no controle da concessão e do pagamento de férias, noticiou a emissão da Portaria nº 065/2020, que fixou a escala de férias dos servidores municipais, à exceção dos servidores da área da saúde, por força da pandemia Covid-19.

Quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, aduziu que o Município foi amparado pelo Laudo Pericial emitido pela empresa Medicseg Segurança e Medicina do Trabalho (peça 78), desde abril de 2019, e que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

partir de setembro de 2020 (peça 79) teria sido procedida a readequação ao que prevê o artigo 63 da Lei Municipal 01/1998.

Acerca do controle de realização de horas extras, assim como os defendentes anteriores, argumentou que inobstante o controle fosse feito de forma manual, era efetivamente procedido. Juntou documentos (peça 80). Especificamente acerca do percentual aplicado para o pagamento das horas extraordinárias, aludiu que a Lei Municipal 01/1998, em seu art. 67 c/c art. 68, autoriza o pagamento de horas extras nos percentuais de 50% e 75%. E, levando-se em consideração que houve o pagamento no percentual de 70%, ainda que em desacordo com a legislação municipal, não haveria que se falar em prejuízo ao erário, uma vez que foi pago a menor daquele previsto na lei municipal.

Afirmou que a ausência de previsão legal de cargos em comissão teria sido regularizada, inclusive com o devido cadastramento junto ao sistema SIAP, nos termos da Lei Municipal nº 1.294/2019. A mesma lei, segundo o defendente, teria também regularizado a ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificações exigidas para os cargos em comissão e funções de confiança, sendo que, para atender as considerações formalizadas em sede de Monitoramento, notadamente para compatibilizar as qualificações acadêmicas-profissionais para investidura nos cargos em comissão e funções de confiança, foi enviado à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 043/2020 (peça 84).

Por fim, noticiou que, para regularizar o Achado 08, de inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis, foi aprovada a Lei Municipal nº 1.389/2020 (peça 85), que revogou as gratificações destituídas de critérios objetivos. Também que as verbas previstas no anexo III da Lei Municipal nº 1.294/2019 foram individualmente registradas no SIAP.

Elisandra Cristina Galvão, Diretora do Departamento de Saúde (de 01/04/2019 até 31/12/2019), e Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social (a partir de 01/01/2020) e Alisson dos Santos Pereira, Secretário Municipal de Obras, Agricultura e Meio Ambiente (a partir de 01/09/2019), em manifestação conjunta, defenderam a regularidade no controle da realização de horas extras, afirmando que estas eram procedidas mediante prévia justificativa da Chefia e quantificadas por controle manual (peças 86-87).

Flávia Fátima de Moraes Geraldo, Agente Administrativa responsável pela elaboração da folha de pagamentos (de 01/01/2017 até 31/08/2017), aduziu, em síntese, que ao assumir a chefia da divisão de Pessoal da Prefeitura seguiu com os procedimentos adotados até então pela anterior chefia do setor, não imaginando que poderia haver equívoco acerca do pagamento de horas extras e adicional de insalubridade (peças 88-89).

No Parecer nº 306/21 – CGM (peça 92), a unidade técnica concluiu ter havido regularização tão somente do Achado nº 08, de inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias. Mantidos ainda que parcialmente os demais achados, opinou pela intimação do gestor municipal para prestar esclarecimentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

adicionais[1], o que foi acolhido e determinado nos termos do Despacho nº 509/21 – GCFAMG (peça 93).

Luiz Henrique Germano, então gestor municipal, compareceu aos autos (peças 98-105) informando que o projeto de lei prevendo a alteração do grau de escolaridade exigido para ocupação de cargos comissionados de diretores de departamentos e chefes de divisão, e também definindo as atribuições das funções gratificadas de tesoureiro e junta militar e instituto de identificação do Paraná (peça 84), foi aprovado como Lei Municipal nº 1.417/2020 (peça 100).

O gestor municipal prestou informações atualizadas sobre a forma de controle da jornada de trabalho e da autorização e execução de horas extras, bem como da elaboração da escala de férias dos servidores municipais. Noticiou, também, a apuração de que diversos cargos comissionados cadastrados no SIAP não estavam vigentes e alguns estavam em duplicidade, tendo sido adotadas providências para a exclusão do cadastro daqueles que estavam revogados, mantendo-se no sistema tão somente os cargos previstos nas Leis Municipais nº 1.294/2019 e nº 1.439/2021 (peças 103 e 104).

O ex-gestor municipal Fabiano Lopes Bueno complementou sua manifestação (peças 111-112), aduzindo que as falhas detectadas não ocorreram em razão de má-fé ou dolo da administração ou de seus gestores, tratando-se apenas de descontrole administrativo, desconhecimento ou erro quanto à legislação aplicável. Adicionalmente, arguiu não terem decorrido prejuízos financeiros que pudessem ensejar a determinação de ressarcimento ao erário.

Na Instrução nº 3737/21 – CGM (peça 114), a unidade instrutiva apontou que os danos decorrentes das irregularidades descritas nos achados nº 02 e 10 seriam superiores aos estimados na instauração do feito, propondo assim nova intimação dos responsáveis, para defesa. A proposição foi indeferida no Despacho - 949/21 – GCFAMG (peça 115) face à ausência de fato novo a ensejar a necessidade de reabertura do contraditório.

Na Instrução nº 4272/21 – CGM (peça 116), a unidade instrutiva concluiu terem sido regularizados: o Achado nº 01, de falhas no controle da concessão de férias aos servidores, mediante a demonstração de implantação de sistema de controle; o Achado nº 03, de falhas no controle da execução de horas extras, mediante a comprovação da adoção de medidas de controle; o Achado nº 06, de ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança, ante a respectiva regulamentação; e o Achado nº 08, de

[1] A saber, para que:
1. Informe a respeito da (des)aprovação do projeto de lei referido à peça 84;
2. Descreva os procedimentos criados pela municipalidade para o efetivo controle da jornada de trabalho de seus servidores, notadamente no que se refere à autorização, necessidade e efetivo cumprimento de horas extras;
3. Descreva os procedimentos criados pela municipalidade para o efetivo controle da aquisição e gozo das férias de seus servidores;
4. Esclareça se todos os cargos comissionados cadastrados no SIAP, estão de fato vigentes e, em sendo a resposta positiva, tome as providências necessárias para eliminar a existência de cargos iguais e sobreposição de atribuições.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

ausência de parâmetros objetivos para a concessão da verba Função Gratificada, mediante a revogação da previsão irregular pela Lei Municipal nº 1.294/2019.

Por outro lado, entendeu evidenciada a procedência do Achado nº 02, consistente no pagamento indevido do adicional de insalubridade. Quanto ao ponto, concluiu que os pagamentos irregulares causaram dano ao erário, propondo a determinação de ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em sede de liquidação da decisão, e aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa aos gestores municipais responsáveis assim como aos seguintes agentes municipais: Secretário Municipal de Administração, Diretor do Departamento de Administração, Chefe de Recursos Humanos, Diretor do Departamento de Administração e Chefe de Pessoal.

No tocante ao Achado nº 05, que identificou falhas na atualização do sistema SIAP quanto à legislação de referência dos cargos municipais, em que pese reconhecendo a atualização e correção de dados no sistema em consonância com a Lei nº 1.294/2019 no sistema SIAP, identificou ausência da devida atualização do sistema com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.439/2021, opinando pela ressalva do apontamento, com emissão de determinação de regularização do achado pelo Município.

Por fim, quanto ao Achado nº 10, concluiu-se configurada a irregularidade consistente no pagamento de horas extras em percentual diverso do legalmente estatuído, propondo a emissão de determinação de ressarcimento ao erário, em valor a ser apurado em liquidação, e aplicação de multa proporcional ao dano, além de multa administrativa, aumentada até seu décuplo, pela reiteração continuada da infração.

Conclusivamente, a Instrução nº 4272/21 – CGM (peça 116) propôs o julgamento pela irregularidade das contas, opinativo este que foi corroborado na íntegra na manifestação ministerial, contida no Parecer nº 246/22 – 5PC (peça 117).

Após finalizada a instrução processual, tornou a manifestar-se o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração no período dos fatos, aduzindo, em síntese, a ausência de responsabilidade pelos pagamentos de horas extras ou de insalubridade, sem acrescer fatos ou documentos novos (peças 121-122).

2. VOTO

Ante os fatos apurados no feito, e as razões apresentadas em sede de contraditório, as presentes contas extraordinariamente tomadas devem ser julgadas irregulares, recebendo ainda aposição de ressalvas, a imposição de ressarcimento de valores e a emissão de determinações, nos termos que passo a expor.

2.2. Mérito

Achado nº 01 - Falhas no controle da concessão e do pagamento de férias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

A falta de adoção de escala de férias dos servidores, imprescindível para o controle da concessão e do pagamento da verba, foi o primeiro apontamento de restrição, ensejando a determinação de adoção de providências quanto à formalização de escala de férias em todos os setores da administração municipal, conjuntamente com o Departamento de Recursos Humanos.

Inobstante regulamentado o tema pelo art. 17, XI, da Lei Municipal nº 1.294/2019 (peça 11), que atribui ao Secretário Municipal de Administração a competência para promover a elaboração da escala de férias anual dos servidores, foi constatada a omissão dos gestores quanto à adoção das providências devidas, razão pela qual sugeriu a CMEX a expedição de nova determinação ao ente público, na pessoa do Secretário de Administração, ou na falta deste, do próprio Prefeito Municipal, para "*Elaborar escala anual de férias dos servidores municipais*."

Defendeu o gestor municipal Fabiano Lopes Bueno (peça 76) que o apontamento teria sido regularizado com a edição da Portaria n° 65/20 (peça 77), que estabeleceu a escala de férias dos servidores, determinando ainda que as férias dos servidores lotados em unidades de educação serão coletivas, coincidindo com o período de férias escolares. Do Anexo I da referida normativa consta a normativa referida, contendo a escala de férias para o exercício de 2020.

O Parecer nº 306/21 – CGM (peça 92) apontou que, inobstante estabelecida a escala de férias para o exercício de 2020, não foi demonstrada a implementação de um sistema de controle efetivo, a ser reiteradamente aplicado no controle do período aquisitivo e do gozo de férias dos servidores.

Em defesa complementar, o gestor municipal Luiz Henrique Germano (peça 99) reiterou que, após reunião com os secretários, emitiu a Portaria nº 065/2020, que criou a escala de férias para 2020 e 2021 (peça 102, p. 02). Ademais, acostou memorando da Divisão de Recursos Humanos esclarecendo que a escala de férias é feita anualmente e que as férias de cada servidor são combinadas com o chefe, responsável autorizar a quantidade de dias a serem usufruídos e o início do gozo (peça 102, p. 01).

Consoante evidenciado na Instrução conclusiva, foi regularizado o apontamento com a demonstração de implantação de controle de férias dos servidores do Poder Executivo do Município de Siqueira Campos, não apenas face à Portaria nº 065/2020 e sua escala de férias anexa, mas também por ter sido documentada a efetiva aplicação do método de controle descrito pela Divisão de Recursos Humanos (peça 102, p. 7/11).

Conclusão: item regularizado.

Achado nº 2: Pagamento indevido de verbas

Inobstante regularizados alguns dos pagamentos indevidos de verbas remuneratórias (peça 04, p. 24), o monitoramento apurou que o adicional de insalubridade ainda vinha sendo pago de forma inconsistente, uma vez que as verbas "Insalubridade 40% sobre o base" (Código SIAP 372), "insalubridade 40%" (Código

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

SIAP 13), “diferença de insalubridade” (Código SIAP 284) e “insalubridade de 20%” (Código SIAP 373) ainda apresentavam divergências em relação à legislação municipal. Especificamente, o Município vinha realizado o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% sem embasamento legal[2].

Assim, em desconformidade com a Lei Municipal nº 01/1998, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Siqueira Campos e segundo a qual agentes municipais fazem *jus* a um adicional de 20% sobre o vencimento inicial da carreira a título de insalubridade (artigo 63) se e quando presentes as condições ou riscos que a ele deem causa, servidores vinham recebendo o adicional de insalubridade em percentual acima do legalmente previsto.

Em cálculo estimativo, foi apurada a realização de pagamento indevido, a maior, de jan./2019 a fev./2020, no valor de R$ 42.348,65, consideradas as verbas com Códigos SIAP 13, 284 e 372 (apuração discriminada no Apêndice nº 1 – peça 03, p. 50-66). Ademais, a unidade instrutiva manifestou dúvida acerca do valor do dano, ante o desconhecimento da data a partir da qual teriam ocorrido os pagamentos a maior.

Também foi identificado que, em alguns casos, o cálculo do percentual do adicional de insalubridade vinha sendo feito sobre o salário mínimo, a despeito da previsão legal de que fosse feito sobre o vencimento inicial da carreira (art. 63 da Lei Municipal nº 01/1998), gerando diferenças a menor para os servidores (Apêndice nº 2, peça 03, p. 67-68).

Foram chamados a responder pela restrição os agentes públicos competentes para a elaboração das folhas de pagamento do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1.294/2019, art. 16, II (peça 11), e anteriormente, nos termos da Lei Municipal nº 01/20055 (peça 12), a saber, o Secretário Municipal de Administração/Diretor do Departamento de Administração, o Chefe de Recursos Humanos/Chefe de Pessoal e os responsáveis por gerar as folhas de pagamento do Município.

Em contraditório, esclareceram os defendentes que até a realização da Inspeção por este Tribunal, em 2017, o adicional de insalubridade era pago sem base em Laudo Técnico, o que ensejou a abertura de licitação para a contratação de empresa - Medicseg Segurança e Medicina do Trabalho - que realizou os levantamentos das áreas de trabalho com risco à saúde. Dessa feita, sustentaram que sua atuação, assim como os pagamentos com base nos percentuais questionados, se deu em cumprimento ao contido no Laudo Técnico (peças 66, 67 e 79), o qual não apenas indicou os ambientes sobre nos quais foi apurada a ocorrência de risco a saúde, mas discriminou expressamente os percentuais a serem pagos aos servidores.

[2] Consoante demonstrado, a Lei Municipal nº 01/1998 (peça 09), relacionada às verbas no SIM-AP, não prevê esse percentual, havendo sido de pronto afastada a possibilidade de aplicação, aos servidores estatutários, das regras previstas na Lei Municipal nº 1.179/2017 (peça 10), específica no tratamento do adicional de insalubridade aos empregados públicos, constantes de quadro em extinção.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

Noticiaram ainda que após a notificação procedida em sede de monitoramento, promoveram a readequação desses pagamentos ao que prevê o artigo 63 da Lei Municipal 01/1998.

Na Instrução nº 3272/21 - CGM (peça 116), a CGM apontou que a pendência foi efetivamente regularizada, conforme folha de pagamento de agosto de 2020, o que não descaracterizou a necessidade de devolução ao erário dos valores pagos sem embasamento legal, calculado então a partir de janeiro de 2017, no valor de R$ 78.056,83 (Instrução nº 3737/21 – CGM, peça 114).

Efetivamente, resta configurada a irregularidade, uma vez que foram procedidos pagamentos a título de insalubridade em percentual não previsto na legislação municipal. Ademais, o fato gerou prejuízos ao erário, uma vez que o percentual aplicado foi superior ao devido, e, tendo sido recebido de boa fé pelos servidores beneficiados, dificilmente ensejará a restituição de valores por parte deles, nos termos da jurisprudência atualmente dominante.

A unidade instrutiva propôs a determinação de ressarcimento ao erário, de forma solidária, pelos agentes que entendeu diretamente responsáveis pela restrição, a saber: Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 01/01/2017 até 16/12/2018 e 31/08/2019 até 31/12/2020; Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal (de 17/12/2018 até 30/08/2019); Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração (de 01/04/2019 a 02/09/2019); Sr. Silvio Carlos Nardeli, Secretário de Administração (de 01/01/2019 a 01/04/2019); Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração (de 01/07/2018 a 31/10/2018); Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues, Chefe de Recursos Humanos (de 01/04/2019 até 18/08/2020); Sr. Renato Faustionini dos Santos, Chefe de Pessoal (de 12/06/2017 até 31/07/2017); e Sra. Flávia Fátima de Moraes Geraldo, Chefe de Pessoal (de 01/08/2017 a 31/08/2017).

A unidade instrutiva propôs que a responsabilização da Sra. Flávia Fátima de Moraes Geraldo se desse apenas a partir de 01/08/2017, uma vez que este foi o período em que efetivamente exerceu a chefia do setor de pessoal (peça 71, p. 5-6). E, quanto à Sra. Miriam de Souza Barbosa, sugeriu o afastamento da responsabilização, tendo em vista que seu trabalho se limitava a importar ao SIAP o arquivo gerado pelo sistema Betha (sistema de gestão utilizado pelo Município, peça 50), não tendo ela exercido cargo de chefia relacionado ao setor de pessoal.

Quanto aos demais agentes, após o contraditório, sustentou que deveriam ter plena ciência das normas legais aplicáveis ao pagamento do adicional de insalubridade, inclusive porque toda a matéria foi levada ao conhecimento da entidade em 2017, quando do início dos trabalhos do PAF, tornando a ser notificada aos agentes responsáveis quando do procedimento de monitoramento, em 2019 e 2020.

Divirjo parcialmente das conclusões instrutivas.

Entendo, primeiramente, que não seria razoável a determinação de restituição de valores, uma vez que, ainda que o texto da lei municipal (o artigo 63 da Lei Municipal 01/1998) devesse ser do conhecimento do Diretor Administrativo, do Diretor de Recursos Humanos e do Chefe do Setor, responsáveis pelo lançamento do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

adicional de insalubridade na folha de pagamento do Município, sua atuação foi embasada em orientação expressa emanada de empresa que emitiu o Laudo Técnico supostamente confiável, o que certamente gerou dúvida sobre o ponto. Ademais, assim que identificada a falha, houve a pronta correção, conforme constatado pela própria unidade instrutiva (em agosto de 2020).

Assim, embora não se possa desconsiderar a ocorrência de erro, entendo que o erro grosseiro foi o contido no LTCAT (peças 66, 67 e 79), e não na atuação dos servidores responsáveis pelo pagamento da verba, que nele se apoiaram, e que agiram assim, em um primeiro momento, de boa fé face aos Laudo Técnico emitido por empresa especializada. Essa boa fé dos agentes envolvidos sustenta o afastamento da determinação de restituição de valores, como também a imposição de multa sobre o dano, remanescendo tão somente a imposição da multa administrativa aos responsáveis pela irregularidade.

Em que pese, via de regra, entenda pela necessidade de responsabilização dos agentes imediatamente competentes pela prática dos atos irregulares, no presente caso nem todos devem ser responsabilizados. Tendo em vista a reiterada substituição dos agentes responsáveis pelo controle da regularidade do pagamento indevido, os quais, em sua maioria não chegou a completar 3 meses atuando na função - tempo este que entendo necessário e suficiente para o conhecimento da restrição e adoção das providências necessárias à sua correção - em respeito ao princípio da razoabilidade, deve ser afastado o sancionamento aos agentes cuja atuação na área tenha sido inferior a 3 meses.

No caso do servidor Renato Faustionini dos Santos, apontado como Chefe de Pessoal no período de 12/06/2017 até 31/07/2017, ante a ausência de contradita e de documento firmado pelo mesmo assumindo a Chefia, deve ser acolhida sua defesa, e reconhecido que a nomeação se deu de forma equivocada, não havendo o servidor sequer exercido a função em questão.

No caso da servidora Angélica Oliveira Silva Rodrigues, Chefe de Recursos Humanos, que assumiu o cargo de chefia em 01/04/2019, deve ser reconhecido que em 08/07/2019 entrou em licença maternidade, retornando às funções apenas em 11/02/2020, tendo permanecido até 18/08/2020. Dessa feita, somente deve ser imposta a sanção face às irregularidades ocorridas a partir de fevereiro de 2020.

No caso do então vice-prefeito Municipal, Sr. Luiz Henrique Germano, também é relevante destacar que, por força da Portaria nº 008/2017, de 16 de janeiro de 2017 (peça 50, p. 05), respondeu, a partir dessa data, como Diretor de Administração, devendo nessa condição ser responsabilizado.

Assim, o reconhecimento da irregularidade deve ensejar a imposição, da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, para cada um dos seguintes agentes públicos: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração e a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

Conclusão: irregularidade mantida com imposição de sanção aos responsáveis.

Achado nº 3: Deficiência no controle de jornada dos servidores; e Achado nº 10: Irregularidade no pagamento de horas extras.

O relatório de monitoramento que deu origem ao presente feito evidenciou ausência de controle efetivo da jornada de trabalho dos servidores do Município de Siqueira Campos, e também do controle da regularidade e efetiva necessidade das horas extras (achado 03). Ademais, evidenciou o pagamento de horas extras no percentual de 70% e 100% (códigos 23 e 24 SIAP), sem embasamento legal.

Os responsáveis defenderam que o controle da jornada dos servidores era efetivo, e que as falhas encontradas pela auditoria decorreram das dificuldades de conciliação entre o sistema de ponto biométrico contratado e os sistemas municipais, o que levou à utilização simultânea do referido sistema biométrico e de sistema manual de controle.

Acerca do controle na realização de horas extras, foi defendido que estas somente são feitas mediante prévia autorização, ainda que suscinta, por parte da chefia do servidor, sendo que para o respectivo pagamento a divisão de recursos humanos analisa as autorizações prévias e confere as horas extras efetivamente executadas, conforme registro feito pelo servidor no sistema de ponto eletrônico. Para comprovar o alegado, foi anexado modelo de pedido de autorização de horas extras, assinado pelo Secretário responsável, cópia de ponto eletrônico, do qual consta horários de entrada e de saída e o total de horas extras diárias e folha de justificativa de ocorrência do relógio-ponto, que exemplifica o procedimento seguido pelo Município na impossibilidade do registro eletrônico (peça 102, p. 12-30).

Acerca dessa restrição, descrita no Achado nº 03, a unidade instrutiva concluiu ter havido a regularização, face ao demonstrado aprimoramento do sistema de controle de jornada e de horas extras. Em decorrência, propôs o afastamento da determinação de restituição ao erário das horas extras pagas no período, vez que demonstrado, conforme documentos de peças 16, 17 e 80, que as horas extras não eram pagas de forma completamente desatrelada a qualquer mecanismo de controle, existindo fichas que eram preenchidas com as horas prestadas e a respectiva justificativa.

Corroborando as conclusões técnicas, entendo que os documentos constantes dos autos evidenciam a existência de controle de jornada e da execução de horas extras o qual, ainda que não seja o ideal, permite presumir a regularidade e necessidade das horas extras prestadas. Ademais, foi demonstrado o esforço em implantar as medidas acordadas com o Ministério Público Estadual, em Termo de Ajustamento de Conduta (peça 05).

Por sua vez, no Achado nº 10, foi evidenciado que os percentuais aplicados na remuneração das horas extras se encontravam em desacordo com a expressa previsão legal, uma vez que registrados no sistema SIAP as verbas “horas extras 70%”, sendo que a legislação local prevê o adicional de 50% ou 75%.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

As diferenças foram assim justificadas pelo gestor responsável:

> "No que tange ao pagamento de horas extras nos percentuais de 70% e 100%, a lei municipal 001/1998, em seu art. 67 c/c art. 68, prevê a remuneração de horas extras no percentual de 75%, sendo assim a legislação municipal citada autoriza o pagamento de horas extras nos percentuais de 50% e 75%. Como relatado houve o pagamento no percentual de 70%, porém, embora tenha ocorrido em desacordo com a legislação municipal, não há de se falar em prejuízo ao erário uma vez que foi pago a menor daquele previsto na lei municipal.
> Quanto ao pagamento das horas extras no percentual de 100% não se vislumbrou o pagamento neste processo, tão pouco foi possível encontrar pagamentos realizados nesse percentual.
> Ademais, houve a cessação do pagamento de horas extras em percentual não previsto na legislação municipal, ocorrendo o pagamento apenas no percentual 50% conforme previstos no art. 7, XVI da Constituição Federal e art. 66 da lei municipal 01/1998." (peça 76, p. 04)

Ademais, afirmou o gestor municipal que "*houve a cessação do pagamento de horas extras em percentual não previsto na legislação municipal, ocorrendo o pagamento apenas no percentual 50% conforme previstos no art. 7, XVI da Constituição Federal e art. 66 da lei municipal 01/1998*" (peça 76, p. 04). Por outro lado, acerca da regularização do cadastro das verbas no sistema SIAP, justificou:

> "No que tange a revogação do cadastro das verbas no sistema SIAP não se obteve êxito no cumprimento da referida determinação, uma vez que para a realização da revogação no sistema (anexo VI) é necessário mencionar legislação específica a qual revoga a referida verba, porém não lei que revogue a percentual de 100% muito menos lei que institua o referido percentual, restando assim prejudicado a revogação do cadastro da referida verba no sistema SIAP." (peça 76, p. 04)

Compulsando a legislação municipal (peça 09, p. 19-20), impõe-se reconhecer que o artigo 66 da Lei nº 01/1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Siqueira Campos, fixa um acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho para o pagamento de horas extraordinária, sendo que o artigo 67 c/c 68, determina um incremento de mais 25% por cento quando as horas extraordinárias forem prestadas entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

No caso em comento, a falha na correta subsunção dos fatos à lei vigente, e a ausência de comprovação de que as horas extras remuneradas em 70% foram prestadas no período noturno, impõe o reconhecimento da irregularidade e o sancionamento dos responsáveis. Divirjo da unidade instrutiva, contudo, no tocante à proposição de restituição de valores atinentes às diferenças apuradas quanto a tais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

pagamentos, uma vez que não afastada a comprovação de que as horas em questão foram prestadas, e em razão da regularização dos pagamentos, ainda que a destempo.

Dessa feita, a irregularidade deve ensejar a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aos agentes públicos responsáveis pela inclusão na folha de pagamento da respectiva verba e pela omissão no controle da atuação dos subordinados, especialmente ante a ciência do cometimento da irregularidade desde o PAF 2017: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração; a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues, Chefe de Recursos Humanos e a Sra. Flávia Fátima de Moraes Geraldo, Chefe de Pessoal.

Não deve ser responsabilizado o servidor Renato Faustionini dos Santos, apontado como Chefe de Pessoal no período de 12/06/2017 até 31/07/2017, ante a ausência de contradita e de documento firmado pelo mesmo assumindo a Chefia, deve ser acolhida sua defesa, e reconhecido que a nomeação se deu de forma equivocada, não havendo o servidor sequer exercido a função em questão.

Quanto à servidora Angélica Oliveira Silva Rodrigues, Chefe de Recursos Humanos, que assumiu o cargo de chefia em 01/04/2019, deve ser reconhecido que em 08/07/2019 entrou em licença maternidade, retornando às funções apenas em 11/02/2020, tendo permanecido até 18/08/2020, devendo ser responsabilizada apenas no período em que efetivamente esteve no exercício da chefia.

No caso do então Vice-prefeito, Sr. Luiz Henrique Germano, reitero que, por força da Portaria nº 008/2017, de 16 de janeiro de 2017 (peça 50, p. 05), respondeu, a partir de então, como Diretor de Administração, devendo nessa condição ser responsabilizado.

Não havendo sido regularizado o cadastro da verba junto ao Sistema SIAP, deve ser determinado ao Município que, no prazo de 30 dias a contar da emissão do julgamento, a comprovação nestes autos da exclusão do sistema das verbas “Horas Extras 70%” e “Horas Extras 100%” (códigos 23 e 24 SIAP), as quais não possuem embasamento legal.

Conclusão: Achado nº 03 regularizado e Achado nº 10 irregular, com imposição de sanções e emissão de determinação.

Achado nº 5: Ausência de previsão legal de cargos em comissão;

Foi apurado em sede de monitoramento a não atualização da legislação de referência dos cargos descritos pela Lei nº 1.294/2019 no sistema SIAP, nem o cadastro de diversos cargos criados.

Os gestores municipais afirmaram que a determinação de atualização do cadastro de cargos e funções junto ao sistema SIAP, em conformidade com a Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

Municipal nº 1.294/2019, bem como com a exclusão dos cargos em duplicidade e revogados por leis anteriores teria sido devidamente cumprida (peças 76 e 99).

A unidade instrutiva, inobstante confirmando que houve a atualização dos cargos e a exclusão daqueles antes lançados em duplicidade, apontou a ausência de atualização do cadastro quanto às alterações promovidas pela Lei nº 1.439/2021 (peça 103), que revogou os seguintes artigos da Lei nº 1.294/2019: artigo 20, artigo 24, artigos 35/37, artigo 65 e artigo 74, os quais se referiam aos seguintes setores: chefe da divisão de patrimônio, chefe da divisão financeira e contábil, divisão de gestão administrativa e convênios, divisão municipal de cultura, chefe municipal de cultura, divisão de produção e comercialização de produtos agropecuários e divisão de segurança, trânsito e organização de serviços públicos.

Assim sendo, o Achado nº 05 deve ser causa de ressalva à regularidade das contas extraordinariamente tomadas, com a emissão de determinação ao Município de Siqueira Campos para que atualize o sistema SIAP com a exclusão das seguintes chefias relacionadas a divisões revogadas pela Lei nº 1.439/2021: chefe da divisão de produção e comercialização de produtos agropecuários e chefe da divisão de segurança, trânsito e organização de serviços públicos.

Conclusão: item convertido em ressalva com emissão de determinação.

Achado nº 6: Ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança;

A peça exordial apontou afronta ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal[3] pela Lei Municipal nº 1.294/2019, que, ao promover a reforma administrativa no

[3] PREJULGADO Nº 25 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3212/21 (Assunto: definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Protocolo: 90189/15 Decisão: Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno e Acórdão 3212/21 – Tribunal Pleno.)
I. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)
II. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)
III. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)
IV. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)
V. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

Município, estabeleceu exigências de escolaridade incompatíveis com as atribuições descritas para diversos cargos públicos, para os quais é necessário conhecimento em áreas específicas só contempladas em cursos de nível superior.

Efetivamente, a Lei Municipal nº 1.294/2019 deixou de observar critérios de razoabilidade e eficiência nas atribuições e qualificações necessária para a investidura nos cargos em comissão, demandando a adoção de providências para a compatibilização das qualificações acadêmicos-profissionais necessárias, e também deixou de regulamentar as atribuições das funções gratificadas dos cargos de encarregado pela Junta Militar e Instituto de Identificação do paraná e de Tesoureiro.

Anexada ao feito a Lei nº 1.417/2020, de 22 de outubro de 2020 (peça 100), que altera parte dos anexos II e IV, da Lei Municipal nº 1.294/2019, estabelecendo adequadamente as qualificações dos cargos e fixando as atribuições dos cargos que não as tinham, restou regularizado o apontamento.

Conclusão: item regularizado.

Achado nº 8: Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis.

Na fiscalização originária, realizada em 2017, foi apontado que a legislação municipal não previa parâmetros objetivos para a concessão da verba Função Gratificada, sendo que o art. 57, parágrafo único, da Lei Municipal nº 01/1998 (peça 09) se limitava a estabelecer que seria devida gratificação pelo exercício da função de chefia, cujos percentuais, nos termos do Anexo IV da Lei Municipal nº 18/2005 (peça 15), poderiam variar entre 30%, 33%, 36% ou 40%, a critério do superior hierárquico.

VI. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência. vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;
VIII. É vedado(a):
a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;
b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;
c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança; d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão.
IX. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
X. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.
Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

No transcorrer do monitoramento, foi defendido que o apontamento teria sido regularizado pela Lei Municipal nº 1.294/19, Anexo III (peça 11), que estabeleceu valores nominais para as funções gratificadas.

Contudo, a ação de monitoramento apurou que referida Lei Municipal nº 1.294/19 previu gratificação no valor de R$ 500,00 para "*demais funções gratificadas nos casos em que couber, realizadas por ato do Prefeito devidamente justificada aos servidores efetivos lotados na Secretaria de Administração, na Secretaria de Obras, Agricultura e Meio Ambiente e na Secretaria de Saúde e Assistência Social*" e no valor de *R$ 300,00 aos servidores efetivos lotados na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes*, ambas sem a prévia fixação de critérios objetivos para a concessão de função gratificada, em contrariedade ao princípio da impessoalidade da Administração Pública, e ao Prejulgado nº 25 – TCE/PR, e o art. 48, X, da Constituição Federal.

O apontamento foi regularizado.

Consoante constatado pela unidade instrutiva (peça 92, p. 06), foi promulgada a Lei 1.389/20 (peça 85), proposta pelo Poder Executivo local "*solicitando autorização para revogar as 4 funções trazidas no anexo III da Lei Municipal n. 1.294/2019*". Ademais, as verbas previstas no anexo III da lei municipal n. 1.294/2019 foram individualmente registradas no SIAP", evidenciando o saneamento da restrição.

Conclusão: item regularizado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

– julgar **irregulares** as contas extraordinariamente tomadas do Município de Siqueira Campos, de responsabilidade dos Srs. Fabiano Lopes Bueno, Luiz Henrique Germano, Luiz Carlos dos Santos, Aloizio José Czar, Angélica Oliveira Silva Rodrigues e Flávia Fátima de Moraes Geraldo, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de:

a) pagamento de verbas de insalubridade a servidores municipais em desacordo com a legislação de regência;

b) pagamento de horas extras a servidores municipais em percentual diverso do previsto na legislação de regência;

– Apor ressalvas as contas, com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de falhas na atualização do Sistema SIAP quanto aos cargos públicos criados nos termos da legislação local;

– aplicar a multa prevista no art. art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento irregular de verbas de insalubridade, por uma vez para cada um dos seguintes agentes públicos: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração e a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues;

– aplicar a multa prevista no art. art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento irregular de horas extras, em percentual diverso do legalmente previsto, por uma vez para cada um dos seguintes agentes públicos: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração; a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues, Chefe de Recursos Humanos e a Sra. Flávia Fátima de Moraes Geraldo, Chefe de Pessoal;

– Emitir determinação ao Município de Siqueira Campos:

a) para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste julgamento, comprove nestes autos a adoção de providências com vistas à adequação do SIAP à legislação municipal, com a exclusão dos cargos de chefia relacionados às divisões revogadas pela Lei nº 1.439/2021;

b) para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste julgamento, comprove nestes autos da exclusão do sistema das verbas “Horas Extras 70%” e “Horas Extras 100%” (códigos 23 e 24 SIAP), as quais não possuem embasamento legal;

– determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – julgar **irregulares** as contas extraordinariamente tomadas do Município de Siqueira Campos, de responsabilidade dos Srs. Fabiano Lopes Bueno, Luiz Henrique Germano, Luiz Carlos dos Santos, Aloizio José Czar, Angélica Oliveira Silva Rodrigues e Flávia Fátima de Moraes Geraldo, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

a) pagamento de verbas de insalubridade a servidores municipais em desacordo com a legislação de regência;

b) pagamento de horas extras a servidores municipais em percentual diverso do previsto na legislação de regência;

II – Apor ressalvas as contas, com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de falhas na atualização do Sistema SIAP quanto aos cargos públicos criados nos termos da legislação local;

III – aplicar a multa prevista no art. art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento irregular de verbas de insalubridade, por uma vez para cada um dos seguintes agentes públicos: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração e a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues;

IV – aplicar a multa prevista no art. art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento irregular de horas extras, em percentual diverso do legalmente previsto, por uma vez para cada um dos seguintes agentes públicos: o gestor municipal Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal; o Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal e Diretor de Administração; o Sr. Luiz Carlos dos Santos, Secretário de Administração; o Sr. Aloizio José Czar, Diretor de Administração; a Sra. Angélica Oliveira Silva Rodrigues, Chefe de Recursos Humanos e a Sra. Flávia Fátima de Moraes Geraldo, Chefe de Pessoal;

V – Emitir determinação ao Município de Siqueira Campos:

a) para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste julgamento, comprove nestes autos a adoção de providências com vistas à adequação do SIAP à legislação municipal, com a exclusão dos cargos de chefia relacionados às divisões revogadas pela Lei nº 1.439/2021;

b) para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste julgamento, comprove nestes autos da exclusão do sistema das verbas “Horas Extras 70%” e “Horas Extras 100%” (códigos 23 e 24 SIAP), as quais não possuem embasamento legal;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4LZ6